



## Acórdão 00929/2022-5 - 1ª Câmara

**Processos:** 03228/2022-2, 03230/2022-1, 03221/2022-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaguaré

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Representante:** INOVA AMBIENTAL ASSESSORIA E COMERCIO S/A

**Responsável:** VALMIR CESAR CRISTO, REINALDO MAFEZONI

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -  
REPRESENTAÇÃO - INTERESSE PRIVADO -  
INCOMPETÊNCIA DA CORTE - NÃO CONHECER -  
EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - DAR  
CIÊNCIA - ARQUIVAR**

Nos termos do artigo 184 do RITCEES, a apresentação de representações e denúncias fica adstrita aos casos em que o escopo seja resguardar o interesse público, ficando vedada o seu manejo para amparar direito exclusivamente privado.

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD  
FREITAS:**

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, apresentada pela pessoa jurídica **INOVA AMBIENTAL ASSESSORIA E COMÉRCIO S/A**, em face de possíveis irregularidades existentes no Pregão Presencial n.º 003/2022, que tem como objeto *a contratação de empresa especializada para limpeza pública, compreendendo a varrição manual de ruas, logradouros públicos, limpeza e roçagem de canteiros, capina, raspagem e retirada de areia de ruas pavimentadas, pintura de guias (meio-fios) manual e mecanizada, sarjetas e caixas boca de lobo, coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, podas de árvores e recolhimento de galharias e resíduos sólidos de construção civil (inertes), coleta seletiva na Sede, Distritos e Povoados do Município de Jaguaré*, sob a responsabilidade dos Srs. Valmir César Cristo (Diretor Presidente) e Reinaldo Mafezoni (Presidente da CPL).

Nos termos da Decisão Monocrática n. 00454/2022-1, determinei a notificação dos gestores, para que, no prazo de 05 dias, apresentassem razões prévias acerca dos fatos denunciados.

Devidamente notificados, os gestores apresentaram suas razões.

O **Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana – NASM**, por meio da **Manifestação Técnica n. 00080/2022-1** e da **Instrução Técnica Conclusiva n. 02156/2022-4**, sugeriu o não conhecimento da representação, uma vez que constatado que os assuntos debatidos são de interesse subjetivo da representante, com a consequente extinção do feito.

Opinou, ainda, o corpo técnico, pela expedição de determinação ao atual gestor do SAAE de Jaguaré, para que, *quando da realização de qualquer outro certame voltado à contratação dos serviços de limpeza pública, que os serviços tidos como “divisíveis” sejam licitados apartados daqueles tidos como “indivisíveis” objetivando uma maior transparência quando da aplicação da Lei 14026/2020, o atendimento ao art. 23, §1º, da Lei n.º.8.666/93, que impõe o fracionamento como regra, assim como a ampliação da competitividade dos certames.*

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 02557/2022-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, ratificou o opinamento técnico no que diz respeito ao não conhecimento da representação, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

### **É o relatório.**

Analizados os autos, acompanho a conclusão da área técnica e do Ministério Público de Contas, concluindo pelo não conhecimento da representação, com consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na **Instrução Técnica Conclusiva n. 02156/2022-4**, abaixo transcritos:

#### **“2 DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DE CAUTELAR 080/2022**

Após analisar todas as supostas irregularidades denunciadas pelos representantes nas Petições Iniciais, juntamente com as respostas dos responsáveis, a MTC 080/2022, atentou para uma em especial, a que informa sobre a aglutinação dos serviços de limpeza no objeto do Pregão Presencial 003/2022. E assim discorreu:

Verificando os itens constantes nas Petições iniciais e tendo em vista que o objeto desta manifestação é a análise de cautelar pretendida, entendemos que um item merece especial atenção para uma análise mais criteriosa que é a questão do aglutinamento de serviços indicado pelo Representante.

Isto porque a aglutinação do objeto é medida excepcional em razão do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que impõe o fracionamento como regra.

Art. 23 As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[..]

§ 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

O grau de aglutinação na contratação dos serviços deve ser objeto de estudo prévio no sentido de encontrar a solução mais eficiente para a boa gestão dos recursos públicos. A regra geral é, no sentido de ampliar a chance de competição, dividir os serviços no maior número de contratações que permitam atrair maior quantidade de competidores habilitados em cada especialidade a prestar o serviço.

Não obstante a imperiosa necessidade de segregação de serviços para fins de ampliação da competitividade, no caso em tela, há ainda a necessidade de adequação ao Novo Marco Legal do Saneamento Básico, instituído pela Lei 14026/2020, que, dentre várias modificações e obrigações destinadas aos titulares dos serviços de saneamento básico, tem em seu Art. 29 a necessidade da sustentabilidade financeira na remuneração desta prestação de serviços, que deve ser assegurada por meio de cobrança:

"Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

**II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e (g.n.)**

III - de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

[...]

Tais cobranças possuem prazos legais para serem implantadas pelos titulares dos serviços, ou seja, até junho de 2021 o titular dos serviços deverá já ter a proposição de qual instrumento de cobrança deverá fazer uso. Caso não o faça poderá configurar renúncia de receita, conforme consta do Art. 35, § 2º da Lei 14026/2020:

**Art. 35.** As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

[...]

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no **Art. 14** da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

No caso em tela, temos a aglutinação de serviços que possuem especificidades técnicas e operacionais diferentes, que devem ser considerados para que possam ser licitados com o maior número de empresas possíveis de realizá-los, atendendo assim ao princípio da ampliação de competitividade no certame.

Não bastasse estas diferenças, há ainda a questão de serem serviços considerados divisíveis e indivisíveis. Os serviços que podemos identificar os responsáveis por gerá-los, como os de coleta de resíduos domiciliares e resíduos de serviços de saúde, são considerados “divisíveis”, pois podemos perfeitamente identificar quem os gera. Os serviços de varrição, limpeza de bueiros e outros afins, não teremos como identificar os geradores, assim são identificados como “indivisíveis”.

Assim, ante a necessidade de se efetuar a cobrança somente dos serviços de limpeza pública que sejam “divisíveis”, ou seja, aqueles em que há como definir os responsáveis pela geração, não há como realizar uma cobrança justa e transparente em uma contabilidade pública que envolvam os custos/receitas pertinentes, quando estão inclusos, no mesmo rol de execução/cobrança, serviços aos quais não podemos atribuir uma responsabilidade, como é o caso dos serviços “indivisíveis”.

Para atender ao princípio da isonomia na questão da cobrança citada, é imprescindível que o SAAE refaça o Edital de Pregão Presencial 003/2022 e o seu Termo de Referência, assegurando a segregação destes serviços, a fim de se preparar para o atendimento legal de iniciar a remuneração destes serviços. Temos ainda a jurisprudência deste Tribunal sobre o tema, citada no Acórdão 176/2022-8 assim como a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU).

Após a verificação dos requisitos de admissibilidade das representações, verificação do atendimento aos reclames do Art. 177-A do RITCCES e as questões autorizativas de emissão de cautelar, conduziu os autos com as seguintes propostas de encaminhamento:

- **INDEFERIR** a medida cautelar pleiteada, em decorrência de perda de objeto nos pedidos de cautelar feito pelos representantes;
- **DETERMINAR** que os presentes autos sigam sob o rito ordinário, face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES e para análise de todas supostas irregularidades apontadas pelos representantes;
- **DETERMINAR** a oitiva dos responsáveis, para que se manifestem quanto aos indícios de irregularidade dispostos nas representações, no prazo de até 10 (dez) dias, em conformidade com o §4º, do art. 125, da Lei Complementar 621/12 e o §3º, do art. 307, da Resolução 261/2013, encaminhando ainda cópia integral do Edital de Pregão Presencial nº. 003/2022;

- **DETERMINAR**, em conformidade com o art. 1º, XVI da lei Complementar nº. 621/12, que, quando da retomada do certame em questão ou da realização de qualquer outro voltado à contratação dos serviços que integram o objeto do Pregão Presencial nº 003/2022, que os serviços tidos como “**divisíveis**” sejam licitados apartados daqueles tidos como “**indivisíveis**” objetivando uma maior transparência quando da aplicação da Lei 14026/2020, o atendimento ao art. 23, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, que impõe o fracionamento como regra, assim como a ampliação da competitividade dos certames.
- **DETERMINAR** que a administração adote, antes da publicação de retomada da licitação, as providências para adequação do Edital de Pregão Presencial nº. 003/2022 em conformidade com os arts. 3º e 23 - §1º da Lei 8.666/93 e em conformidade com art. 1º, XVI da Lei Complementar nº. 621/12, notificando esta Corte de Contas com antecedência de 15 (quinze) dias antes da publicação;
- **DAR CIÊNCIA** aos Responsáveis que o descumprimento da determinação supra pode ensejar multas, nos termos do art. 389, IV e § 1º do Regimento Interno do TCEES;
- **DAR CIÊNCIA** aos Representantes da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 307, §7º do RITCEES.

### 3 DA PETIÇÃO INTERCORRENTE 0382/2022-9

O representante peticionou suas observações na Petição Intercorrente 0382/2022 nos seguintes termos:

**AGRO STAR AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI.**, empresa já devidamente qualificada aos autos da Representação em face do **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 003/2022 - Processo n° 126/20~** tomado público pela **SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO JAGUARÉ**, vem expor e requerer o quanto segue:

A empresa Representante intentou -representação em face de edital de pregão presencial, pois entendeu que o certame caminhava de encontro com ilegalidade pela comissão licitatória, conseqüentemente, prejudicando o mesmo, ou seja, interesse público.

Ocorre senhora Relatora que, chegou ao conhecimento desta empresa que o **SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO JAGUARÉ** intenta na surdina, supostamente, uma contratação de caráter emergencial de empresa para assumir a prestação de serviço na autarquia municipal. Ora!

Ao que tudo indica, caso realmente confirmado a contratação de manobra esdrúxula, senão manifestamente ilegal e conflitantes entre si com a respeitável decisão proferida por esta Conselheira Relatora diante da Decisão Monocrática 00449/2022-9. Transcrevo parte do dispositivo:

(...)

Isto posto, DECIDO, preliminarmente, com fundamento no art. 63, inciso III, e 125, §3º, ambos da Lei Complementar n. 621/2012, e no art. 307, § 1º, da Resolução TC n. 261/2013, NOTIFICAR, com urgência, os senhores VALMIR CESAR CRISTO e REINALDO MAFEZONI, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os esclarecimentos preliminares sobre os fatos questionados na Petição Inicial n.º 00620/2022-6, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação.

Ficam advertidos de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Orgânica. Em 03 de Maio de 2022. MÁRCIA JACCOUD FREITAS. Conselheira Substituta.

Vale ressaltar que, a empresa Representante manifestou seu interesse em participar de qualquer processo de Contratação de serviços de limpeza pública do município de Jaguaré, e entanto, foi solicitado, inclusive, Termo de Referência para Contratação Emergencial PÚBLICA.

Inobstante, o Termo de Referência para Contratação Emergencial PÚBLICA solicitado, foi enviado na data. do dia 18.05 (quarta-feira) para outras empresas escolhidas a "dedo" paca direção da autarquia Representada. Ou seja, tentam direcionar o emergencial a todo custo, desrespeitando assim a própria decisão desta ilustre Conselheira Relator.

A citada manobra é de conhecimento público e que merece ser investigado, pois tal conduta pode lesionar os participantes do certame, pois como bem sabemos, juridicamente, dentro de um processo licitatório, através de manobras jurídicas o certame licitatório pode perdurar anos até um provável trânsito em julgado de uma aventura processual. Assim a empresa contratada de forma emergencial seria beneficiada ilegalmente.

Nesse sentido, para que não fique caracterizado direcionamento da contratação, bem como o afrontamento aos princípios basilares que norteiam a contratação pública, tais como, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e a isonomia ou igualdade, é importante que este Tribunal de Contas adote medidas legais de natureza penal, solicitando à **SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO JAGUARÉ** informações da procedência de um suposto emergencial, oportunidade em que, **já foi manifestado interesse em participar da contratação emergencial**, obstando a autarquia municipal de não restringir a participação da empresa Representante **AGRO STAR AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI.**, fornecendo o perseguido Termo de Referência, concedendo assim prazo para oferta de proposta de preços.

Ressalte-se que, será encaminhada cópia ao "Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como o Gabinete da Prefeitura Municipal de Jaguaré, para que possam acompanhar e fiscalizar a legalidade da Contratação Emergencial em questão.

Do quanto expendido, não nos resta outra alternativa, senão informar o ocorrido e, **determinar que a autarquia municipal obste qualquer contratação de forma emergencial**, sem oportunizar a empresa Representante **AGRO STAR AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI a participar do citado emergencial.**

#### **4 ANÁLISE DA PETIÇÃO INTERCORRENTE 0382/2022-9**

Quanto ao teor da Petição Intercorrente 0382/2022 temos a destacar inicialmente a verificação dos requisitos de admissibilidade da mesma, que trataremos a seguir.

É no artigo 94 da Lei Complementar Estadual n. 621/2013, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que estão retratados os requisitos para admissibilidade das denúncias:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

Também o art. 99 da mesma Lei Complementar dispõe que:

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

(...)

X – outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais;

(...).

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas denúncia.

Assim considera-se que a empresa Agro Star Ambiental e Serviços EIRELI, tem legitimidade para representar perante este tribunal.

Resumidamente, o representante alega que a Administração do SAAE-Jaguarié, após a suspensão do Pregão Presencial 003/2022, iniciou procedimentos visando a contratação emergencial dos mesmos serviços previstos no referido Pregão, alegando ainda que, apesar de ter demonstrado interesse em participar destes procedimentos, não recebeu o Termo de Referência para participar do certame emergencial.

Entendemos que além dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 94, há em seu caput, um requisito intrínseco, ou seja, que as denúncias e representações versem “sobre matéria de competência do Tribunal”.

Das informações prestadas pelo representante, na Petição Intercorrente 0382/2022 **é possível afirmar que não se trata de matéria dentre aquelas de competência do Tribunal de Contas**. Em suma, a discussão refere-se à sua não participação no certame de contratação emergencial, em razão de não ter sido convidado para tal.

Este ato é de exclusiva competência da Administração. De fato, quando são analisados procedimentos ou atos administrativos, a atuação da Corte de Contas poderá atingir a esfera jurídica de particulares, destinatários do ato ou integrantes do processo administrativo. Porém, tal fato se dará de forma reflexa, como consequência prática da determinação emitida pelo Tribunal de Contas, seja pela manutenção, seja pela suspensão ou, ainda, pela reforma do ato ou processo.

Tal entendimento encontra consonância com o Acórdão 2439/2013 emitido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, cujos excertos estão reproduzidos a seguir:

(...) o Tribunal está sendo acionado para resguardar suposto direito alheio, ou seja, numa situação em que não se mostra presente o interesse coletivo que justificaria a intervenção desta Corte de Contas.

(...) sabendo que não foram esgotados os canais de revisão perante a autoridade recorrida previstos na legislação específica – a Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 3.555/2000, o Decreto nº 5.450/2005 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993 – dos atos que o representante entende contrários aos seus direitos, bem como, no caso de negativa de provimento, apelo ao órgão da Justiça competente, reforço a tese de que matérias da espécie não encontram espaço para apreciação nesta Casa, sob pena de representar avanço indevido nas atribuições que são próprias da unidade jurisdicionada ou do Poder Judiciário.

A apreciação e julgamento de direito subjetivo pelas Cortes de Contas implica na avocação inconstitucional de competências próprias do Poder Judiciário. O que geraria, também, afronta ao sistema constitucional de tripartição do poder.

No ACÓRDÃO TC-2030/2015 – PLENÁRIO ficou entendido que a discussão quanto a habilitação de participante em edital de licitação refugia à competência do Tribunal, que não deve atuar na defesa de interesses particulares junto à Administração Pública.

#### ACÓRDÃO TC-2030/2015 - PLENÁRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Especial de Contas em que narra indício de irregularidade praticada pela Presidente da Comissão de Licitação do Município de Vitória no âmbito da Concorrência Pública 1/2014, por meio do qual se objetivou a seleção de pessoas físicas para execução de serviço de transporte de passageiro em veículos de aluguel a taxímetro (serviço de táxi). Segundo se noticiou, a irregularidade teria decorrido da inabilitação indevida de um dos participantes, revelando indícios de restrição à competitividade do certame e violação ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, em razão do que se requereu a concessão de medida cautelar para suspender o curso do procedimento, a determinação de anulação da decisão que inabilitou um licitante e a repetição de todos os atos subsequentes.

Submetido o feito ao Núcleo de Cautelares, a área técnica entendeu não terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade da representação, pois o expediente limitou-se a tratar da inabilitação individual de um dos participantes, limitando a análise do feito à

inabilitação individual de um participante, limitando-se o feito, portanto, ao pleito de interesse privado junto à Administração Pública de Vitória. Sendo assim, apoiando-se em entendimento já consolidado pelo Tribunal de Contas da União, o NCA aduziu que refoge ao rol de competências dos Tribunais de Contas atuar na defesa de interesses particulares junto à Administração Pública (...).

Nesses termos, entende-se pelo não conhecimento da denúncia, dado o não cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

(...) ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-12525/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quinze de dezembro de dois mil e quinze, à unanimidade, não conhecer a presente Representação, arquivando-se os autos, nos termos do art. 94 §1º c/c art. 99 §2º da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), dando-se ciência ao Representante, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Por fim, vale trazer o mais recente ACÓRDÃO TC 00862/2018 – PRIMEIRA CÂMARA, em que o relator confirmou o posicionamento desta Corte:

**[Direito processual. Representação. Admissibilidade. Competência do TCEES. Interesse privado. Não conhecimento]**

ACÓRDÃO TC 00862/2018 – PRIMEIRA CÂMARA

Trata-se de representação formulada pela pessoa jurídica (...), em que alega irregularidades em torno do pregão presencial para registro de preços nº 33/2017, (...)

Portanto, **estando incontestada a absoluta incompetência desta Corte para a tutela de interesses e direitos particulares, proponho o não conhecimento do feito.** (g.n.)

Por fim, vale informar que a Lei Orgânica desta Corte de Contas foi recentemente alterada pela Lei Complementar Estadual n. 902/2019, passando a incluir no artigo 101 a vedação de interposição de representação em face de licitação para amparo de direito subjetivo. Colaciona-se a nova redação do artigo 101:

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, **sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.** (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019) (g.n.)

Adaptando a doutrina processual civil ao processo de controle externo, entende-se que não caberia à parte manifestar-se ou tentar sanear o vício sobre a incompetência absoluta do TCE/ES em amparar seus interesses subjetivos. Repita-se, se esta Corte amparasse a pretensão da Agro Star, estaria usurpando a função constitucional do poder judiciário, apresentada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Nesses termos, entende-se pelo não recebimento da representação/denúncia interposta ao Processo 3221/2022 pela empresa Agro Star Ambiental e Serviços EIRELI, por se tratar de interesses subjetivos e particulares da empresa, sindicáveis perante o órgão judiciário competente.

Consequentemente, resta prejudicada a análise quanto à caracterização dos requisitos autorizadores da concessão de qualquer medida de interferência nos procedimentos de competência da Administração do SAAE-Jaguaripe, solicitada na Petição Intercorrente 0382/2022, por estar explícito os interesses subjetivos do Representante”.



Deixo de acolher a sugestão técnica de expedir determinação ao atual gestor do SAAE de Jaguaré, uma vez que os gestores não chegaram a ser sequer citados para apresentar defesa acerca de indícios de irregularidade que tenham sido apontados em Instrução Técnica Inicial.

Ante o exposto, acompanho parcialmente a área técnica e integralmente o Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 22 de junho de 2022.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
**Conselheira Substituta**

**1. ACÓRDÃO TC-929/2022-5**

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. NÃO CONHECER** a representação e, por consequência, **EXTINGUIR O FEITO** sem resolução de mérito;

**1.2. CIENTIFICAR** o representante;

**1.3. ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime. Nos termos do voto da relatora, conselheira substituta MÁRCIA JACCOUD FREITAS, computado conforme o art. 86, §2º, do Regimento Interno.

**3.** Data da Sessão: 29/07/2022 – 30ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária Geral das Sessões**